DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 528/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/5694/2025
PROTOCOLO	: 2825563
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: RESERVA REMUNERADA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a reserva remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do servidor **Enivaldo Duca Lima**, CPF n. 926.562.771-91, matrícula n. 125593021, Terceiro Sargento-PM, pertencente ao quadro permanente do Estado e lotado na Policia Militar do Estado de MS, o qual ingressou no serviço público em 27/09/2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8751/2025 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 10018/2025 (peça n. 15), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada se deu com fundamento nos artigos 54, 86, inciso I; 89, inciso I e 90-B, inciso II todos da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20/07/2020, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1196, de 29/10/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.981, de 30/10/2025 (peça 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, em favor do servidor **Enivaldo Duca Lima**, CPF n. 926.562.771-91, matrícula n. 125593021, Terceiro Sargento-PM, pertencente ao quadro permanente do Estado e lotado na Policia Militar do Estado de MS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto